



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SACRAMENTO

**O PAPEL DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE NO
AMBIENTE FAMILIAR E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NA
EDUCAÇÃO DOS FILHOS.**

SALVADOR/BA
2025

ANA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SACRAMENTO

**O PAPEL DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE NO
AMBIENTE FAMILIAR E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NA
EDUCAÇÃO DOS FILHOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), na modalidade de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção da nota na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Professora Tereza Cristina Ferreira de Oliveira

SALVADOR/BA
2025

Ana Carolina da Conceição Sacramento¹

Prof.^a Dra. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o papel da família na formação da conduta dos filhos e sua relação com o crescimento da criminalidade no ambiente familiar. Parte da premissa de que a presença ou ausência dos pais na educação influencia diretamente no desenvolvimento de comportamentos delituosos. Além disso, investiga-se em que medida essa conduta parental pode gerar responsabilidade civil, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A família, como núcleo inicial de socialização, tem a função de transmitir valores, afetos e limites. Quando falha, seja por negligência, abandono ou ambiente hostil, contribui para a vulnerabilidade dos filhos e possível envolvimento com a criminalidade. O estudo utiliza revisão bibliográfica, com base em livros, artigos e jurisprudências. Entre os objetivos específicos, destacam-se a análise das relações familiares que favorecem práticas infracionais e a fundamentação legal da responsabilidade civil dos pais. Conclui-se que responsabilizá-los pode ser um instrumento importante na prevenção da criminalidade infantojuvenil, exigindo atuação conjunta entre família, Estado e sociedade.

Palavras-chave: Família, criminalidade, ambiente familiar, responsabilidade civil, educação dos filhos, conduta criminosa, responsabilidade dos pais.

ABSTRACT

This study focuses on analyzing the role of the family in shaping children's behavior and its connection to the rise of criminality within the family environment. It is based on the premise that the presence or absence of parents in the educational process directly influences the development of delinquent behavior. The research also investigates the extent to which parental conduct may give rise to civil liability, as established in Brazilian law. As the initial nucleus of socialization, the family plays a key role in transmitting values, emotional bonds, and limits. When this function fails—due to neglect, abandonment, or a hostile environment—it can create vulnerabilities that contribute to juvenile involvement in criminal activity. The methodology is based on bibliographic research, drawing from books, academic articles, and court decisions. Specific objectives include analyzing family dynamics that may lead to unlawful conduct and examining the legal basis for parental civil liability. The study concludes that holding parents accountable can serve as an important measure in preventing juvenile delinquency, requiring joint efforts from the family, the State, and society.

Keywords: Family, criminality, family environment, civil liability, child education, criminal behavior, parental responsibility.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. anacarolina.sacramento@ucsal.edu.br.

²Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, Advogada, Doutora e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil. Pesquisadora Capes Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas teresa.oliveira@pro.ucsal.br

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA 4. VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E
SUAS CONSEQUÊNCIAS 5. A IMPORTÂNCIA DO AMBIENTE FAMILIAR
SAUDÁVEL NA VIDA DO INDIVÍDUO 6. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E
LIMITES DA LEGISLAÇÃO FRENTE À CRIMINALIDADE FAMILIAR 7.
LIMITAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ATUAL EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE NO
AMBIENTE FAMILIAR 8. PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E POLÍTICAS
PÚBLICAS DE APOIO À INFÂNCIA E FAMÍLIA 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10.
REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca compreender o papel da família no desenvolvimento da criminalidade no ambiente familiar, com foco na responsabilização civil dos pais diante da formação e educação dos filhos. Como premissa de que o contexto doméstico é de suma importância para moldar o comportamento dos menores, e que a falta de cuidado, a negligência ou a omissão por parte dos responsáveis podem favorecer o desenvolvimento de condutas desviantes e atos infracionais.

A responsabilidade civil dos pais por atitudes ilícitas cometidas pelos filhos é tema recorrente na doutrina e jurisprudência brasileiras, especialmente quanto aos limites dessa obrigação e às situações em que a omissão parental pode gerar o dever de indenizar terceiros pelos danos causados. Essa responsabilização encontra respaldo em princípios constitucionais voltados à proteção integral de crianças e adolescentes, além de legislações que definem claramente os deveres inerentes à função parental.

Enxergar à família como um espaço de cuidado, educação e afetividade – e não apenas como vínculo biológico – é importante compreender as implicações sociais e jurídicas da ausência desses elementos. Por isso, torna-se importante investigar em que medida essa omissão pode gerar consequências jurídicas reparáveis, e qual o alcance da responsabilidade dos pais segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo geral analisar o papel da família na formação da conduta dos filhos e sua relação com o crescimento da criminalidade no ambiente familiar. Como objetivos específicos, busca-se examinar a influência familiar no comportamento dos filhos, os fatores que contribuem para o cometimento de atos infracionais nesse contexto, e os fundamentos legais e jurisprudenciais que justificam a compensação civil.

Com o objetivo de alcançar estes propósitos, adota-se a metodologia da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a partir de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões judiciais, disponíveis em bases de dados como Google Acadêmico e SciELO. O trabalho também abrange a evolução da estrutura familiar, os princípios jurídicos que a regem, os fatores que contribuem para a delinquência juvenil no ambiente doméstico, e os parâmetros legais para eventual responsabilização dos pais.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é uma instituição social que se desenvolveu e se transformou ao longo da história, refletindo as mudanças econômicas, culturais e jurídicas da sociedade. Neste sentido, para Engels (2019), inicialmente a família se originava como uma instituição adaptável ao desenvolvimento da sociedade, isto é, moldava-se de acordo com os elementos sociais e econômicos. Contudo, com o surgimento da propriedade privada, adveio um novo conceito de família, estruturado sob a lógica patriarcal, que passou a ser regida por normas voltadas à proteção, transmissão de valores e a conservação da propriedade.

Além disso, o homem passou a exercer o papel de autoridade na família, sendo responsável por prover recursos e exercer o poder. À mulher, por sua vez, coube um papel secundário no seio familiar, subordinada ao detentor do poder.

Por outra perspectiva, Madaleno (2024), afirma que a família é uma instituição de laços sanguíneos, que por muito tempo era ampla e abrangia todos os parentes sendo os de linhas retas e colaterais. Com a evolução do sistema econômico, entretanto, foi se restringindo aos parentes que passaram a conviver no mesmo espaço, como: pais e filhos. O autor ainda ressalta que há um valor simbólico nas famílias que derivam do sangue e da ancestralidade genealógica.

Já com base nas lições de Gagliano e Pamplona Filho(2024), longe de ser uma estrutura imutável, a família reflete as transformações sociais e configura-se também como uma construção psicológica e jurídica. Nesse sentido, compartilhando da ideia do autor citado acima, Pamplona Filho e Gagliano (2024), reafirma que é dentro desse núcleo que se originam experiências de felicidade, suporte emocional e, por vezes, situações que geram medos e angústias. Por isso, a família exerce forte influência sobre seus membros, já que tudo o que é vivenciado nesse ambiente impacta diretamente nas relações afetivas.

Em razão dessa complexidade, pode-se afirmar que o conceito de “família” não é absoluto ou plenamente definido. À vista disso, anterior à promulgação da Constituição de 1988, a família se constituía apenas pelo casamento, e só era considerada família aquela que tinha o “pater famílias”, ou seja, era regida por um representante do sexo masculino. Já na contemporaneidade, qualquer agrupamento de pessoas baseado em vínculos de afeto, proteção mútua e convivência harmônica pode ser reconhecido como entidade familiar.

De acordo com Dias (2025), a instituição familiar passou por profundas transformações ao longo do tempo, refletindo diretamente nas dinâmicas sociais. No contexto do Código Civil de 1916, a figura masculina era tida como o único provedor do lar e o principal responsável pelas decisões familiares. Com a promulgação de um novo Código, diversas barreiras pautadas no preconceito foram superadas, dando lugar a um direito mais igualitário, em que tanto o homem quanto a mulher passaram a compartilhar responsabilidades financeiras e afetivas dentro da estrutura familiar.

Ainda conforme a autora, a partir dessas mudanças, novos modelos de família passaram a ser reconhecidos juridicamente. Com respaldo no ordenamento vigente, admite-se que, além dos laços consanguíneos ou formados pelo casamento, também são considerados núcleos familiares aqueles baseados na convivência holística e no respeito recíproco, como é o caso das famílias monoparentais, homoafetivas, entre outras. Mesmo diante dos desafios ainda existentes, a família não está em decadência, mas sim em constante processo de ressignificação, adaptando-se às transformações sociais e reafirmando sua relevância nas relações humanas contemporâneas.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIAS

A violência, além de ser qualquer ação intencional que cause danos físicos, psicológicos ou morais, também revela-se como um fenômeno complexo e multifacetado, profundamente enraizado nas estruturas sociais.

Nesta perspectiva Paviani (2007), afirma que a violência é um feito que transcende as ações individuais, refletindo uma realidade marcada por desigualdades estruturais. Embora leis e políticas públicas busquem combatê-la, fatores como desigualdade socioeconômica, a falta de oportunidades e falhas na educação contribuem para sua persistência.

Chai (2017), afirma que todos os indivíduos possuem, em sua natureza, impulsos para a violência. No entanto, a maioria é capaz de controlar esses instintos, orientando seu comportamento por valores civilizatórios e pela capacidade de distinguir o certo do errado.

Esse controle tem como finalidade a manutenção da harmonia nas relações sociais e a adequação às normas de convivência. Portanto, para a autora, embora a violência esteja muitas vezes associada à criminalidade, é necessário

compreendê-la de forma mais ampla, considerando suas raízes sociais, culturais e subjetivas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2022), esse fenômeno é agravado por barreiras estruturais que limitam o acesso aos direitos básicos, o que evidencia a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e integradas. Nesse sentido, a omissão ou a fragilidade das políticas de saúde, educação, assistência social e moradia contribui para a vulnerabilidade de determinados grupos, como crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e famílias em situação de pobreza ou exclusão social, principalmente no ambiente familiar, onde muitas vezes a agressão permanece invisível. Assim, refletir sobre esses atos agressivos é também repensar o papel do Estado, da família e da sociedade na construção de ambientes mais seguros e saudáveis.

Conforme o Instituto Maria da Penha (2023), a violência pode ser classificada em diversas modalidades, de acordo com a forma como se manifesta. A ofensa física caracteriza-se por ações que causam danos corporais à vítima, como socos, chutes e queimaduras. A agressão psicológica, por sua vez, compromete a saúde emocional e mental da pessoa, sendo exercida por meio de ameaças, humilhações, manipulações e isolamento.

A prática abusiva sexual refere-se a qualquer ato sexual forçado ou sem o consentimento da vítima, incluindo toques não autorizados, coerção ou impedimento do uso de métodos contraceptivos. Já a violência patrimonial consiste em atos que envolvem a destruição, retenção ou controle dos bens e recursos da vítima, como por exemplo: rasgar documentos, danificar objetos pessoais ou impedir o acesso ao próprio dinheiro.

Por fim, a atitude opressiva moral se concretiza por meio de condutas que atentam contra a honra e a imagem da vítima, como calúnia, difamação e disseminação de boatos, afetando sua dignidade e reputação.

Os atos agressivos, ao adentrarem o seio familiar, acarretam diversos prejuízos, impactando diretamente os comportamentos sociais, físicos e morais dos indivíduos envolvidos. Boeckel (2022) destaca que a maior parte das vítimas são compostas por crianças e mulheres, sendo os principais agressores, em muitos casos, os próprios familiares. É fundamental reconhecer os danos profundos que a violência provoca não apenas na vida daqueles que a vivenciam diretamente, mas

também naqueles que convivem em seu entorno, sofrendo consequências indiretas e perpetuando ciclos de sofrimento.

De acordo com Bazzo (2025), a violência, em muitas situações, ocorre no ambiente familiar e, frequentemente, na presença de crianças e adolescentes, que acabam por vivenciar esse tipo de comportamento. Essa exposição impacta diretamente nas relações que desenvolvem no futuro, pois, muitas vezes, esses jovens se sentem desamparados e não sabem como lidar com as próprias emoções. Como consequência, tendem a reproduzir esse padrão de violência, perpetuando um ciclo vicioso, situação em que o indivíduo, outrora vítima, passou posteriormente à condição de agente da mesma prática.

Segundo Boeckel (2022), todo e qualquer tipo de violência é repudiado pelas normas legais brasileiras, que visam proteger e garantir o bem-estar dos indivíduos, reforçando o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa e segura. Entretanto, conforme a autora destaca, apesar da existência desses dispositivos jurídicos, a persistência da violência intrafamiliar evidencia a necessidade de políticas públicas mais efetivas, assim como de uma conscientização social ampliada para a prevenção e o enfrentamento desse grave problema.

Além disso, reconhecer a complexidade e os impactos dessa realidade no contexto familiar é, segundo a autora Boeckel (2022), essencial para a elaboração de estratégias eficazes de enfrentamento. Compreender essas dinâmicas é um passo indispensável para o fortalecimento dos vínculos familiares e a proteção integral dos indivíduos.

4 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

De acordo com Caputo (2019), a violência intrafamiliar pode ser conceituada como toda ação agressiva – seja ela verbal, psicológica ou física – praticada por indivíduos unidos por laços familiares, sejam estes biológicos ou decorrentes de vínculos civis, como é o caso de cônjuges ou padrastos.

Segundo Lopes (2021), a violência intrafamiliar sempre esteve presente ao longo da história da humanidade, ainda que, em determinados períodos, tenha se manifestado sobre outras formas ou denominações. A autora destaca que, essa violência ocorria com frequência nas relações conjugais, quando o homem impunha

sua autoridade sobre a esposa como forma de garantir respeito e submissão, além disso, aponta que também era comum nas relações entre pais e filhos, nas quais a obediência era cobrada por meio de punições severas, como gritos, agressões físicas, chutes e outras práticas brutais.

Ainda conforme Lopes (2021), quando as agressões são praticadas por alguém em posição de autoridade superior no seio familiar, elas tendem a refletir uma busca por satisfação pessoal por parte do agressor, que encontra prazer em subjugar o outro, afirmando-se por meio da violência. Nesse contexto, a vivência constante em um ambiente violento leva à naturalização desses comportamentos: o menino passa a acreditar que é aceitável agredir, enquanto a menina cresce com a ideia de que é normal ser agredida e submeter-se ao parceiro.

Para Leme (2024), a família possui responsabilidade fundamental na formação da personalidade, da conduta ética e dos valores morais dos indivíduos que compartilham o mesmo espaço. Quando esse ambiente é marcado pela violência intrafamiliar, torna-se um lar emocionalmente instável, em que os membros, especialmente crianças e adolescentes, tendem a reproduzir comportamentos agressivos em outros contextos sociais, como na escola, no trabalho ou em relações afetivas.

A exposição constante a esse tipo de convivência leva à naturalização da violência, comprometendo a construção de limites saudáveis e a noção clara entre o que é certo ou errado. Consequentemente, o que deveria ser um espaço de proteção, afeto e desenvolvimento torna-se um ambiente de violações, onde se rompem deveres morais e éticos. Essa realidade não apenas fragiliza os vínculos familiares, mas também contribui para a perpetuação de ciclos de violência na sociedade.

Henrique (2022), argumenta que a violência intrafamiliar é sustentada pelo exercício do poder familiar, manifestando-se no próprio seio do ambiente doméstico. Tal forma de violência tende a ser silenciada pelas vítimas, que, em sua maioria, são crianças os membros mais vulneráveis da família e que, devido à posição de subordinação hierárquica que ocupam, enfrentam significativos obstáculos para denunciar os agressores. Como consequência, muitas vezes internalizam os estigmas associados à violência e acabam por naturalizar as agressões vivenciadas.

Sob essa ótica, a autora ressalta que é mais comum que essas vítimas busquem auxílio por meio de psicólogos, amigos próximos ou familiares. Contudo, tal procura frequentemente ocorre de maneira indireta, expressando-se de forma subjetiva, sem uma revelação clara dos episódios de violência.

Ademais, observa-se que, em diversas situações, o lar não se configura como um espaço estruturado, pois por muitas vezes falta a estabilidade e a segurança. Essa desestruturação contribui para impactos sociais mais amplos, uma vez que pode comprometer o desenvolvimento moral dos indivíduos, afetando sua capacidade de discernimento entre condutas corretas e incorretas.

As agressões intrafamiliares provocam uma série de impactos emocionais profundos nas vítimas, afetando tanto sua saúde psicológica quanto física. Conforme Menezes (2020), essas vítimas frequentemente apresentam diversas consequências negativas que vão além do sofrimento imediato, manifestando-se de formas variadas, como obesidade, ansiedade, insônia, transtornos emocionais, dificuldades no desenvolvimento cognitivo e alterações significativas no humor.

Esses sintomas não se restringem ao ambiente doméstico, mas repercutem na sociedade como um todo, uma vez que os indivíduos, ao internalizar e normalizar tais comportamentos violentos, tendem a minimizar a gravidade da situação vivida. Essa naturalização da violência dificulta o reconhecimento da necessidade de apoio profissional e diagnóstico adequado, comprometendo a busca por tratamentos e estratégias efetivas de superação.

Além disso Menezes (2020), destaca que essa dinâmica pode levar a vítima a desenvolver mecanismos de defesa inadequados, buscando válvulas de escape em comportamentos autodestrutivos ou, em muitos casos, reproduzindo o ciclo de violência ao qual foi submetida. Dessa forma, a violência intrafamiliar não apenas destrói os vínculos afetivos e a saúde do indivíduo, mas também contribui para a perpetuação de padrões nocivos que impactam diretamente a estrutura social e comunitária.

Complementando essa análise, os dados mais recentes evidenciam de forma assertiva a gravidade do problema. Conforme o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2023, uma média alarmante de 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora. A maioria desses casos ocorreu dentro do ambiente familiar, o que revela um cenário crítico de violação dos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com matéria publicada por O Globo (2025), os principais tipos de agressões envolvem negligência, abusos físicos e psicológicos, sendo os próprios familiares os principais agressores. Esses episódios, na maioria dos casos, não são devidamente denunciados ou sequer chegam ao conhecimento das autoridades. Em muitas situações, o silêncio se impõe por medo, à dependência emocional ou econômica, contribui para a invisibilidade do problema. Esses dados demonstram que a violência no seio familiar, além de histórica e estrutural, continua sendo uma das formas mais recorrentes e silenciosas de violação de direitos no país.

Diante desse panorama, torna-se urgente a atuação das autoridades, o fortalecimento de políticas públicas eficazes e cabe ao Estado criar e divulgar campanhas alusivas à prevenção da violência. Para que dessa forma a sociedade como um todo tenha acesso a publicidade desenvolvida. O rompimento desse ciclo de violência depende de uma atuação conjunta entre o Estado, a sociedade e as instituições familiares.

5 A IMPORTÂNCIA DO AMBIENTE FAMILIAR SAUDÁVEL NA VIDA DO INDIVÍDUO

A Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente por meio da Lei nº 13.257/2016, estabelece que:

Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Esse dispositivo deixa claro que o ambiente familiar deve assegurar condições mínimas para o crescimento saudável e pleno do indivíduo. Assim, todo ser humano tem a necessidade fundamental de encontrar em seu lar um espaço que impacte positivamente seu desenvolvimento, possibilitando que ele se sinta confortável para viver e expressar suas dores, angústias e dificuldades, inclusive aquelas que surgem fora do núcleo familiar.

Dias (2021) define o ambiente familiar saudável como um espaço estruturado no afeto, no respeito mútuo e na solidariedade, onde os deveres parentais – como a educação, o cuidado, a proteção moral e física dos filhos – são plenamente exercidos. Para a autora, os laços familiares vão além dos vínculos meramente sanguíneos ou legais, concretizando-se no campo afetivo e funcional, onde se constroem as verdadeiras relações de pertencimento e cuidado.

Nesse sentido, a autora destaca ainda que:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Dias, 2021, p. 71).

A citação acima evidencia que o ambiente familiar deve ir muito além da simples convivência física entre seus membros: ele precisa assegurar os direitos fundamentais que garantam o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. O afeto, a dignidade e o respeito devem estar na base das relações familiares, pois sua ausência compromete diretamente o crescimento saudável do indivíduo, tanto em sua formação emocional quanto social.

Nesse mesmo sentido, Mariz (2023) ressalta que o ambiente familiar exerce um papel precursor na formação do indivíduo, sendo o principal responsável pelo desenvolvimento de sua conduta. É no seio da família que se formam valores fundamentais como crenças, tradições, princípios morais e normas sociais. A família, portanto, atua como a primeira referência ética e emocional dos seus membros, oferecendo suporte frente às dificuldades do cotidiano.

De forma complementar, Mwangangi (2019) enfatiza que o comportamento humano não se desenvolve isoladamente, mas é profundamente influenciado pelas atitudes, valores e interações presentes no núcleo familiar. Segundo a autora, a criança nasce dependente, não apenas em termos físicos, mas também emocionais, e é no lar que ela estabelece os primeiros modelos de relacionamento e identidade social.

Comungando com as teorias das autoras citadas anteriormente, Souza (2023), reforça que a estabilidade no convívio doméstico favorece a construção de um ambiente acolhedor e emocionalmente seguro, capaz de prevenir quadros de desestruturação psíquica. Souza (2023) destaca que esse equilíbrio influencia diretamente na formação da identidade e no comportamento do indivíduo, sendo determinante para sua estabilidade emocional e sua inserção social.

Diante dessas considerações, percebe-se que um ambiente familiar saudável, baseado em vínculos afetivos sólidos e valores consistentes, é essencial para o desenvolvimento pleno do ser humano. Logo, quando esse ambiente é disfuncional ou negligente, abre-se espaço para vulnerabilidades que podem

culminar em condutas desviantes, conflitos e até consequências jurídicas. Assim, compreender a importância da família nesse processo é também refletir sobre sua responsabilidade civil diante de falhas na formação ética e comportamental dos filhos.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELOS FILHOS

Ao abordar o tema da responsabilidade civil, é essencial compreender seu conceito em sentido amplo. Conforme Vilardi (2020), a responsabilidade civil pode ser comparada a uma rede de proteção: assim como essa rede evita uma queda brusca, o instituto jurídico visa amparar à vítima de um dano, garantindo que não fique desassistida. Busca-se assegurar que aquele que causa o prejuízo - por ação deliberada ou negligência - responda de forma justa por seus atos.

Nesse mesmo contexto, Cavalieri Filho (2023), explica que a responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem, seja esse dano de natureza moral ou patrimonial, em razão de ato próprio, de pessoa por quem se responda ou de coisa que se tenha guarda. Para Cavalieri (2023), a principal finalidade desse instituto é restaurar o equilíbrio violado, assegurando à vítima a devida compensação e desestimulando condutas negativas.

Dessa forma, essa responsabilidade está fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 186 define ato ilícito como aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Já o artigo 927 impõe a obrigação de reparar o dano, inclusive de forma objetiva nos casos previstos em lei:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esses dispositivos estruturam a obrigação de reparar danos causados a terceiros, equilibrando as relações sociais e impondo consequências às condutas lesivas.

A partir da análise da responsabilidade civil, destaca-se o papel dos pais ou responsáveis legais diante de atos ilícitos cometidos por seus filhos menores, sejam eles absolutamente ou relativamente incapazes. Nesse contexto, discute-se o dever de vigilância e educação imposto à família, bem como os limites da responsabilização civil decorrente da conduta dos menores.

Complementando essa perspectiva, Tartuce (2023), afirma que a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores é objetiva, cabendo a eles responder pelos danos causados.

Essa visão interdisciplinar reforça a necessidade de proteção jurídica efetiva, sobretudo nos casos de envolvimento criminoso dos filhos, onde os pais têm o dever legal de indenizar os prejuízos decorrentes, conforme a legislação.

Neste sentido, os pais que exercem o poder familiar têm obrigação legal de responder pelos danos causados aos filhos menores de 18 anos, mesmo sem culpa direta. Essa responsabilidade é objetiva e pode ser solidária entre genitores, conforme o artigo 932, inciso I, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Portanto, o artigo 933 reforça o caráter objetivo da responsabilidade imputada aos pais, ainda que não haja culpa de sua parte:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Diniz (2024), destaca que, mesmo quando os pais conseguem demonstrar que cumpriram diligentemente com seus deveres de cuidado, educação e vigilância, ainda assim permanecem obrigados a reparar os danos provocados por seus filhos. Para a autora, “a responsabilidade civil tem função reparadora ou indenizatória, devendo indenizar e ressarcir o dano, cobrindo todo prejuízo do lesado.”(Diniz, 2024, p. 586)

Isso se dá em razão da responsabilidade objetiva atribuída pela legislação civil, a qual visa proteger a vítima e garantir a reparação integral dos prejuízos sofridos.

O fundamento dessa responsabilidade está no entendimento de que os pais, por exercerem o poder familiar, possuem o dever legal de orientar e vigiar seus

filhos, e que a falha ou a impossibilidade de impedir um ato lesivo não os exime de arcar com suas consequências.

Em jurisprudência referente à responsabilidade civil dos pais, o relator Fabrício Fontoura Bezerra proferiu a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. ART. 932, I, DO CC. FILHO MENOR. AUTORIDADE E COMPANHIA. COMPLEXO DE DEVERES. VIGILÂNCIA DIÁRIA E PRESENÇA FÍSICA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de o ato ilícito for praticado por um incapaz, o responsável pelo menor irá responder de forma principal e o incapaz terá apenas responsabilidade subsidiária e mitigada. Ademais, na forma do art. 932, I, do CC, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. 2. O art. 932, I do CC, ao se referir à autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar compreendendo um complexo de deveres, como proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos. Em outras palavras, não há como afastar a responsabilização do pai do filho menor simplesmente pelo fato de que ele não estava fisicamente ao lado de seu filho no momento da conduta (STJ. 4ª Turma. REsp 1.436.401-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/2/2017). 3. É possível que o genitor tenha poder familiar sobre o menor, na forma do art. 1634, do CC, a exemplo de dirigir a sua criação, educação e exigir que preste obediência, mas que, por outro lado, não tenha autoridade sobre o filho, ou seja, que não tenha responsabilidade de organizar de forma mais direta e imediata a vida do filho. 4. Existe presunção de que a responsabilidade dos pais, na forma do art. 932, I, do Código Civil, independe de vigilância investigativa e diária e dispensa a proximidade física no momento da ocorrência dos danos. Assim, o eventual afastamento do devedor de indenizar exige provas inequívocas de que o outro genitor, que alega não participar da vida do menor, sobre ele não exercia qualquer autoridade. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07070274020188070018 DF 0707027-40.2018.8.07.0018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A decisão citada acima exemplifica a interpretação jurisprudencial de que a responsabilidade dos pais vai além da presença física imediata e inclui o dever de supervisão contínua sobre a conduta dos filhos, uma vez que a autoridade e os deveres familiares são atribuídos independentemente da proximidade física no momento do ato ilícito.

Vale ressaltar que, na ocasião, o colegiado reiterou que a responsabilização dos pais decorre diretamente do poder familiar, o qual envolve um conjunto de deveres que ultrapassam o mero convívio físico ou a supervisão constante.

Conforme apontado no acórdão, o artigo 932, inciso I, do Código Civil dispõe que os pais são civilmente responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores de 18 anos, desde que estejam sob sua autoridade e em sua companhia.

Essa responsabilização está diretamente vinculada ao exercício do poder familiar, o qual engloba um conjunto complexo e contínuo de deveres legais e morais atribuídos aos pais.

O relator ressaltou que as expressões "autoridade" e "companhia" não devem ser interpretadas de forma restrita ou literal, como mera presença física constante, mas sim à luz da essência do poder familiar. Esse poder inclui, além da convivência, a incumbência de promover o bem-estar integral da criança ou do adolescente, assegurando proteção, zelo, educação formal e moral, orientação afetiva, além da vigilância compatível com a idade e maturidade do menor.

Assim, a responsabilidade parental não se limita a atos de omissão direta, mas abrange a falha em cumprir com os encargos próprios da autoridade parental, ainda que de forma indireta ou presumida pelo ordenamento jurídico.

7 LIMITAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ATUAL EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR

Embora a responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos menores de 18 anos, seja objetivamente atribuída pela legislação, não ocorre de forma arbitrária, mas decorre de fundamentos jurídicos sólidos ligados ao dever de guarda, vigilância e educação próprios do poder familiar. Diniz (2024), afirma que, mesmo com o cumprimento dos deveres de cuidado, os pais continuam sendo obrigados a reparar os danos causados pelos filhos, entretanto a legislação atual apresenta limitações para lidar com a criminalidade no ambiente familiar. Essa responsabilização objetiva visa garantir a reparação do prejuízo sofrido pela vítima; porém, na prática, o ordenamento jurídico encontra dificuldades para abordar de forma eficaz situações em que o ambiente familiar é o contexto da infração criminal.

Tais limitações ocorrem, por exemplo, na ausência de mecanismos específicos para a prevenção e intervenção precoce em conflitos familiares que possam culminar em atos ilícitos praticados por menores. Além disso, a legislação brasileira não dispõe de instrumentos claros para conciliar a proteção do menor infrator com a responsabilização adequada dos pais, o que dificulta o enfrentamento da criminalidade dentro do próprio núcleo familiar.

Segundo Cavalieri Filho (2023), a responsabilidade civil dos pais não depende da prova de culpa, sendo objetiva e fundada na presunção legal de culpa in vigilando e in educando. Contudo, a aplicação prática dessa norma encontra

resistência nos tribunais, que frequentemente exigem prova robusta da omissão, esvaziando seu caráter preventivo.

Outro problema relevante é o caráter reativo das medidas previstas na legislação. A maioria dos dispositivos legais é acionada somente após a ocorrência de fatos delituosos, sem contemplar estratégias eficazes de prevenção e acompanhamento familiar. Tartuce (2023) observa que o sistema jurídico ainda carece de políticas públicas integradas à legislação que garantam o fortalecimento dos vínculos familiares e a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A jurisprudência também reflete essas limitações. O Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a possibilidade de responsabilização dos pais, tem decidido com cautela em casos que envolvem atos infracionais praticados pelos filhos, exigindo nexos causal entre a omissão e o ato ilícito.

Diante disso, é evidente que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído na proteção da família e na repressão à violência doméstica, ainda existem desafios significativos. As limitações normativas e estruturais demonstram a necessidade de reformas legislativas que ampliem a responsabilização de pais negligentes, reforcem as ações preventivas e promovam maior integração entre os sistemas cível, penal e de proteção social.

8 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À INFÂNCIA E FAMÍLIA

Políticas públicas são compreendidas como projetos e estratégias criadas para resolver demandas de interesse público, apresentadas pelos governos com o objetivo de solucionar problemas e transformar a sociedade em um lugar mais promissor, promovendo mais dignidade à pessoa humana. De acordo com Rozélia Medeiros (2023), as políticas públicas surgem a partir de necessidades e questões vividas pela sociedade. Medeiros (2023), ainda ressalta que essas demandas podem estar relacionadas a diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, economia, entre outras.

Conforme Rossales (2023), dentre essas políticas merecem atenção especial as de cunho social, fundamentadas no artigo 6º da Constituição Federal, que

garante os direitos sociais aos grupos mais vulneráveis da sociedade, visando proporcionar melhor qualidade de vida aos indivíduos.

Ainda no âmbito constitucional, o artigo 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, educação, dignidade, convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. Partindo desse princípio, compreende-se que a atuação estatal na proteção da infância e no fortalecimento dos vínculos familiares é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Embora a responsabilidade primária pela educação e formação dos filhos recaia sobre os pais, cabe ao poder público implementar políticas e programas que ofereçam suporte às famílias, especialmente às que se encontram em situação de vulnerabilidade social, prevenindo situações de exclusão, violência e o ingresso precoce de menores na criminalidade.

Nesse contexto, destacam-se políticas e programas como o Projeto Criança Feliz, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo principal é acompanhar famílias vulneráveis, com foco no desenvolvimento infantil. Essa iniciativa evidencia a relevância da primeira infância, fase em que um desenvolvimento saudável impacta diretamente a formação de indivíduos conscientes, responsáveis e preparados para reproduzir, no futuro, os valores e aprendizados adquiridos.

De acordo com Miranda (2022), a primeira infância representa o alicerce do desenvolvimento pessoal, pois é nesse momento que se constrói a base necessária para a edificação de uma sociedade mais justa, ética e equilibrada.

Complementando essas ações, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024) enfatiza a existência de diversos programas sociais e de ressocialização, com o objetivo de fortalecer vínculos familiares, promover a proteção integral da família e direcionar ações voltadas ao público em situação de vulnerabilidade social. Essas iniciativas buscam garantir a proteção, a defesa e o enfrentamento das violações dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Dentre essas medidas, destacam-se o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O PAIF, oferecido em todos os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), tem como foco principal apoiar as famílias, garantindo acesso a direitos e

contribuindo significativamente para a melhoria das condições de vida. Trata-se de uma iniciativa coletiva que promove a escuta ativa e o fortalecimento de vínculos por meio de campanhas educativas, palestras, visitas domiciliares e espaços de troca de experiências. Entre seus objetivos estão a concessão de benefícios de renda social, a prevenção da ruptura dos laços familiares, a promoção da acessibilidade e a mediação e solução de conflitos intrafamiliares.

Por sua vez, o CREAS tem como principal objetivo atender famílias cujos direitos foram violados ou que estejam em situação de risco. Entre os serviços oferecidos, destacam-se a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e o encaminhamento dos atendidos para a rede pública de serviços, promovendo a proteção e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Entre as ações voltadas à infância e à família, destaca-se ainda o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como foco a implementação de medidas socioeducativas práticas. O programa busca aprimorar essas ações nos Estados e Municípios, por meio da fiscalização e qualificação do sistema, visando promover a ressocialização dos jovens que cometem atos infracionais.

Dessa forma, Bichir (2023) destaca que as políticas públicas desempenham papel fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva, ao garantirem a proteção dos direitos constitucionais de forma ampla e universal. Essas políticas não se restringem a grupos específicos, mas buscam atender a todos os indivíduos, promovendo a igualdade social e assegurando a efetivação dos direitos fundamentais para toda a população.

Assim, as políticas sociais representam um compromisso do Estado com a dignidade humana, a justiça social e a construção de um ambiente que possibilite o pleno exercício da cidadania. Por fim, é fundamental reconhecer que o investimento contínuo em programas de ressocialização e políticas públicas de apoio à infância e à família não apenas protege direitos fundamentais, mas também atua de forma preventiva na construção de uma sociedade mais equitativa e resiliente. Ao promover a inclusão social e fortalecer os vínculos familiares, essas políticas contribuem para a formação de cidadãos conscientes e participativos, capazes de romper ciclos de vulnerabilidade e criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do objetivo central desta pesquisa, que consistiu em analisar o papel da família em relação à criminalidade no ambiente familiar e sua responsabilidade civil na educação dos filhos, conclui-se que houveram avanços significativos no entendimento e no reconhecimento da importância da família como núcleo fundamental para a formação do indivíduo e prevenção de condutas ilícitas. Contudo, mesmo diante desse progresso, ainda persistem desafios e lacunas nos âmbitos jurídico e social que impedem a plena eficácia das medidas voltadas à responsabilização dos pais e à proteção integral de crianças e adolescentes.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos, procurando identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo, que tratou de compreender como o ambiente familiar pode influenciar o surgimento da criminalidade entre os filhos, constatou-se, por meio de análise bibliográfica e estudos de caso, que a ausência de uma educação adequada, o desamparo afetivo e a falta de acompanhamento parental são fatores determinantes para o desenvolvimento de comportamentos desviantes.

Verificou-se ainda que ambientes familiares marcados por violência doméstica, negligência ou conflitos constantes aumentam significativamente a probabilidade de que os filhos adotem condutas criminosas. Nesse sentido, a família deixa de ser apenas o espaço de proteção e se torna um ambiente propício à reprodução de ciclos de violência e marginalização.

A respeito do segundo objetivo, que investigou a responsabilidade civil dos pais perante os atos ilícitos praticados pelos filhos, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos que buscam imputar aos genitores a obrigação de reparar os danos causados pelos menores, desde que comprovada a omissão ou negligência na educação, vigilância e acompanhamento dos mesmos.

Apesar da existência dessa previsão legal, a aplicação prática ainda enfrenta dificuldades, sobretudo na definição da extensão da responsabilidade e na avaliação das condições concretas em que se deram os fatos. A jurisprudência tem avançado, contudo, é necessário um entendimento mais sistemático e uniforme para garantir segurança jurídica e efetividade na proteção dos direitos das vítimas.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica de doutrinas, artigos científicos, legislação pertinente, bem como

decisões judiciais que versam sobre a responsabilidade civil parental e o impacto do ambiente familiar na formação da conduta dos filhos.

Recomenda-se, portanto, que pesquisas futuras adotem metodologias qualitativas e quantitativas para mapear a realidade das famílias brasileiras e avaliar o impacto das políticas públicas e judiciais nessa área.

Diante dos resultados encontrados, certas limitações foram identificadas como fatores que dificultam a obtenção de novos achados e o aprimoramento das práticas jurídicas: a falta de uma legislação mais detalhada e atualizada que considere as diversas configurações familiares e as especificidades do contexto social brasileiro; a escassez de estudos multidisciplinares que integrem o conhecimento jurídico com as ciências sociais e psicológicas; e a dificuldade em acompanhar o pós-julgamento das ações que envolvem a responsabilização civil dos pais, especialmente quanto à efetividade das indenizações e às mudanças comportamentais decorrentes dessas decisões.

Após o que foi constatado no presente estudo, identifica-se a necessidade urgente de pesquisas futuras que investiguem de forma mais aprofundada a relação entre a estrutura familiar e a criminalidade juvenil, além de avaliar a efetividade da responsabilização civil dos pais como instrumento preventivo e reparatório.

Sugere-se também que essas investigações ampliem o enfoque para incluir políticas públicas integradas que envolvam educação, assistência social, saúde mental e justiça, visando fortalecer a atuação familiar e minimizar os fatores de risco para a criminalidade entre os jovens. Dessa forma, poderá haver um avanço significativo na construção de um sistema jurídico e social mais justo, que reconheça a complexidade das relações familiares e assegure a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, **Tarcila Santos**. **Crimes contra crianças e adolescentes**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

BICHR, Renata. **Políticas sociais garantem a proteção dos direitos constituídos**. *Jornal da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://jornal.usp.br/radio-usp/politicas-sociais-garantem-a-protecao-dos-direitos-constituídos/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BOECKEL, Mariana G. **A violência intrafamiliar e os prejuízos na saúde mental no âmbito familiar**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Brasil. 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilhas-fbtc-conteudos/7-a-violencia-intrafamiliar-e-os-prejuizos-na-saude-mental-no-ambito-familiar.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 24 de maio de 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0707027-40.2018.8.07.0018**. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Julgado em: 18 ago. 2021. 5ª Turma Cível. Publicado em: 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1276471197>. Acesso em: 11 maio 2025.

CAPUTO, Denise. **Enfrentamento à violência intrafamiliar é tema de audiência pública**. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília, 23 ago. 2019. Disponível em:

<https://www.cl.df.gov.br/-/enfrentamento-a-violencia-intrafamiliar-e-tema-de-audiencia-publica>. Acesso em: 8 maio 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; et al. **Atlas da violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência**. São Paulo: Autêntica Editora, 2017. E-book. p. 19-20. ISBN 9788551300855. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551300855/>. Acesso em: 21 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. Vol. 7. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 580. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 25 maio 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

CAVALIERI, F. Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 13. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 27 maio 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Mário Veiga F. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 1. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 17 maio 2025.

GUITARRARA, Paloma. **O que é violência?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-violencia.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes. **Violência emocional intrafamiliar: vivências, conexões e repercussões**. Cachoeirinha: Editora Fi, 2022. 127 p. ISBN 978-65-85958-40-0. DOI: 10.22350/9786585958400. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/b40-violencia-emocional-intrafamiliar>. Acesso em: 24 maio 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 7 maio 2025.

LEME, Rogéria Cristina. **A violência intrafamiliar e o sistema de garantia dos direitos da criança: uma leitura crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. 202 p. ISBN 978-85-519-3076-2. Disponível em: <https://lumenjuris.com.br/cidadania-e-direitos-especiais/violencia-intrafamiliar-e-o-sistema-de-garantia-dos-direitos-da-crianca-a-2024-4371/p>. Acesso em: 7 jun. 2025.

LOPES, Líliam dos Reis. **Violência intrafamiliar: suas formas e consequências**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 6, ed. 5, v. 5, p. 161–173, maio 2021. ISSN 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/violencia-intrafamiliar>. Acesso em: 5 maio 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 41. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 17 maio 2025.

MARIZ, Marina. **O que é: Ambiente familiar**. Publicado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://dramarinamariz.com.br/glossario/o-que-e-ambiente-familiar/>. Acesso em: 28 de maio. 2025.

MENEZES, Lhiara Silva. **A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente. 2020**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, Caiapônia, GO, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/LHIARA%20SILVA%20MENEZES.pdf>. Acesso em: 1 maio. 2025

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDS). **Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDS). **Proteção e Atenção Integral à Família.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/protecao-e-atencao-integral-a-familia>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDS). **SNAPI – Criança Feliz: Revista Primeira Infância**, n. 1. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/SNAPI%20-%20Crian%C3%A7a%20Feliz/REVISTA%20PRIMEIRA%20INFANCIA_N1.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MWANGANGI, Rosemary Kakonzi. **The Role of Family in Dealing with Juvenile Delinquency.** Open Journal of Social Sciences. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=90991>. Acesso em: 9 maio 2025.

PAVIANI, J. **Cultura, humanismo e globalização.** Caxias do Sul: Educs, 2007.

RIBEIRO, Aline. **Brasil teve 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora, mostra Atlas da Violência.** O Globo, Rio de Janeiro, 12 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/05/12/brasil-teve-13-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-por-hora-mostra-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2025.

ROSSALES, Lucas. **As diferenças entre política pública e social no contexto brasileiro.** Publicado em 31 out. 2023. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2023/10/31/as-diferencas-entre-politica-publica-e-social-no-contexto-brasileiro/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SOUZA, Kelly. **Ambiente familiar, importante e equilibrado.** Grupo Medless, 28 set. 2023. Disponível em:

<https://grupomedless.com.br/ambiente-familiar-importante-e-equilibrado/>. Acesso em: 8 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 732. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 26 maio 2025.

UFPEL. **As diferenças entre política pública e social no contexto brasileiro**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2023/10/31/as-diferencas-entre-politica-publica-e-social-no-contexto-brasileiro/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

USP. Rádio USP. **Políticas sociais garantem a proteção dos direitos constituídos**. Publicado em 6 dez. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/politicas-sociais-garantem-a-protecao-dos-direitos-constituídos/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

VILARDI, Lucas Schereck. **A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/42589/1/TCC%20LUCAS%20SCHERECK%20VILARDI_Lucas%20Schereck%20Vilar.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

Resultado da análise

Arquivo: TCC FINALIZADO .pdf

Estatísticas

Suspeitas na Internet: Disponível nas versões Basic e Pro.

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ⚠️ .

Suspeitas confirmadas: 0%

Percentual do texto onde foi possível verificar a existência de trechos iguais nos endereços encontrados ⚠️ .

Texto analisado: 86,32%

Percentual do texto efetivamente analisado (imagens, frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Endereços mais relevantes encontrados:

| Endereço (URL) | Ocorrências | Semelhança |
|---|-------------|------------|
| Disponível nas versões Basic e Pro. | 165 | - |
| Disponível nas versões Basic e Pro. | 104 | - |
| Disponível nas versões Basic e Pro. | 81 | - |
| https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças.pdf | 74 | 7,47 % |
| Disponível nas versões Basic e Pro. | 68 | - |
| Disponível nas versões Basic e Pro. | 59 | - |

Texto analisado

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SACRAMENTO

O PAPEL DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS.

SALVADOR/BA 2025

ANA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SACRAMENTO

O PAPEL DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), na modalidade de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção da nota na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II. Orientadora: Professora Tereza Cristina Ferreira de Oliveira

SALVADOR/BA 2025

Ana Carolina da Conceição Sacramento¹ Prof.^a Msc. Tereza Cristina Ferreira de Oliveira² **RESUMO** Este trabalho tem como objetivo analisar o papel da família na formação da conduta dos filhos e sua relação com o crescimento da criminalidade no ambiente familiar. Parte da premissa de que a presença ou ausência dos pais na educação influencia diretamente no desenvolvimento de comportamentos delituosos. Além disso, investiga-se em que medida essa conduta parental pode gerar responsabilidade civil, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A família, como núcleo inicial de socialização, tem a função de transmitir valores, afetos e limites. Quando falha, seja por negligência, abandono ou ambiente hostil, contribui para a vulnerabilidade dos filhos e possível envolvimento com a criminalidade. O estudo utiliza revisão bibliográfica, com base em livros, artigos e jurisprudências. Entre os objetivos específicos, destacam-se a análise das relações familiares que favorecem práticas infracionais e a fundamentação legal da responsabilidade civil dos pais. Conclui-se que responsabilizá-los pode ser um instrumento importante na prevenção da criminalidade infantojuvenil, exigindo atuação conjunta entre família, Estado e sociedade. **Palavras-chave:** Família, criminalidade, ambiente familiar, responsabilidade civil, educação dos filhos, conduta criminosa, responsabilidade dos pais. **ABSTRACT** This study focuses on analyzing the role of the family in shaping children's behavior and its connection to the rise of criminality within the family environment. It is based on the premise that the presence or absence of parents in the educational process directly influences the development of delinquent behavior. The research also investigates the extent to which parental conduct may give rise to civil liability, as established in Brazilian law. As the initial nucleus of socialization, the family plays a key role in transmitting values, emotional bonds, and limits. When this function fails due to neglect, abandonment, or a hostile environment it can create vulnerabilities that contribute to juvenile involvement in criminal activity. The methodology is based on bibliographic research, drawing from books, academic articles, and court decisions. Specific objectives include analyzing family dynamics that may lead to unlawful conduct and examining the legal basis for parental civil liability. The study concludes that holding parents accountable can serve as an important measure in preventing juvenile delinquency, requiring joint efforts from the family, the State, and society. **Keywords:** Family, criminality, family environment, civil liability, child education, criminal behavior, parental responsibility.

1

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. anacarolina.sacramento@ucsal.edu.br.
Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, Advogada, Doutora e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil.
Pesquisadora Capes Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas teresa.oliveira@pro.ucsal.br

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA 4. VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS 5. A IMPORTÂNCIA DO AMBIENTE FAMILIAR SAUDÁVEL NA VIDA DO INDIVÍDUO 6. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO FRENTE À CRIMINALIDADE FAMILIAR 7. LIMITAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ATUAL EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR

Essa é uma versão de demonstração do programa, o restante somente será exibido com uma licença Basic ou Pro.

8. PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À INFÂNCIA E FAMÍLIA 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS

5

1 INTRODUÇÃO O presente desenvolvimento da

estudo

busca

compreender no ambiente

o

papel familiar,

da com

família foco

no na

criminalidade

responsabilização civil dos pais diante da formação e educação dos filhos. Como premissa de que o contexto doméstico é de suma importância para moldar o comportamento dos menores, e que a falta de cuidado, a negligência ou a omissão por parte dos responsáveis podem favorecer o desenvolvimento de condutas desviantes e atos infracionais. A responsabilidade civil dos pais por atitudes ilícitas cometidas pelos filhos é tema recorrente na doutrina e jurisprudência brasileiras, especialmente quanto aos limites dessa obrigação e às situações em que a omissão parental pode gerar o dever de indenizar terceiros pelos danos causados. Essa responsabilização encontra respaldo em princípios constitucionais voltados à proteção integral de crianças e adolescentes, além de legislações que definem claramente os deveres inerentes à função parental. Enxergar à família como um espaço de cuidado, educação e afetividade e não apenas como vínculo biológico é importante compreender as implicações sociais e jurídicas da ausência desses elementos. Por isso, torna-se importante investigar em que medida essa omissão pode gerar consequências jurídicas reparáveis, e qual o alcance da responsabilidade dos pais segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo geral analisar de que maneira a responsabilidade civil dos pais pode ser aplicada diante da criminalidade que se manifesta no seio familiar. Como objetivos específicos, busca-se examinar a influência familiar no comportamento dos filhos, os fatores que contribuem para o cometimento de atos infracionais nesse contexto, e os fundamentos legais e jurisprudenciais que justificam a compensação civil. Com o objetivo de alcançar estes propósitos, adota-se a metodologia da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a partir de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões judiciais, disponíveis em bases de dados como Google Acadêmico e SciELO. O trabalho também abrange a evolução da estrutura familiar, os princípios jurídicos que a regem, os fatores que contribuem para a delinquência juvenil no ambiente doméstico, e os parâmetros legais para eventual responsabilização dos pais.

6

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA A família é uma instituição social que se desenvolveu e se transformou ao longo da história, refletindo as mudanças econômicas, culturais e jurídicas da sociedade. Neste sentido, para Friedrich Engels (2019), inicialmente a família se originava como uma instituição adaptável ao desenvolvimento da sociedade, isto é, moldava-se de acordo com os elementos sociais e econômicos. Contudo, com o surgimento da propriedade privada, adveio um novo conceito de família, estruturado sob a lógica patriarcal, que passou a ser regida por normas voltadas à proteção, transmissão de valores e a conservação da propriedade. Além disso, o homem passou a exercer o papel de autoridade na família, sendo responsável por prover recursos e exercer o poder. À mulher, por sua vez, coube um papel secundário no seio familiar, subordinada ao detentor do poder. Por outra perspectiva, Rolf Madaleno (2024), afirma que a família é uma instituição de laços sanguíneos, que por muito tempo era ampla e abrangia todos os parentes sendo os de linhas retas e colaterais. Com a evolução do sistema econômico, entretanto, foi se restringindo aos parentes que passaram a conviver no mesmo espaço, como: pais e filhos. O autor ainda ressalta que há um valor simbólico nas famílias que derivam do sangue e da ancestralidade genealógica. Já com base nas lições de Pablo Stolze Gagliano (2024), longe de ser uma estrutura imutável, a família reflete as transformações sociais e configura-se também como uma construção psicológica e jurídica. Nesse sentido, compartilhando da ideia do autor citado acima, Rodolfo Pamplona Filho (2024), reafirma que é dentro desse núcleo que se originam experiências de felicidade, suporte emocional e, por vezes, situações que geram medos e angústias. Por isso, a família exerce forte influência sobre seus membros, já que tudo o que é vivenciado nesse ambiente impacta diretamente nas relações afetivas. Em razão dessa complexidade, pode-se afirmar que o conceito de família não é absoluto ou plenamente definido. À vista disso, anterior à promulgação da Constituição de 1988, a família se constituía apenas pelo casamento, e só era considerada família aquela que tinha o pater famílias, ou seja, era regida por um representante do sexo masculino, excluindo toda e qualquer outra que não tivesse esse tipo de característica. Já na contemporaneidade, qualquer agrupamento de pessoas baseado em vínculos de afeto, proteção mútua e convivência harmônica pode ser reconhecido como entidade familiar.

7

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2025), a instituição familiar passou por profundas transformações ao longo do tempo, refletindo diretamente nas dinâmicas sociais. No contexto do Código Civil de 1916, a figura masculina era tida como o único provedor do lar e o principal responsável pelas decisões familiares. Com a promulgação de um novo Código, diversas barreiras pautadas no preconceito foram superadas, dando lugar a um direito mais igualitário, em que tanto o homem quanto a mulher

passaram a compartilhar responsabilidades financeiras e afetivas dentro da estrutura familiar. Ainda conforme a autora, a partir dessas mudanças, novos modelos de família passaram a ser reconhecidos juridicamente. Com respaldo no ordenamento vigente, admite-se que, além dos laços consanguíneos ou formados pelo casamento, também são considerados núcleos familiares aqueles baseados na convivência holística e no respeito recíproco, como é o caso das famílias monoparentais, homoafetivas, entre outras. Mesmo diante dos desafios ainda existentes, a família não está em decadência, mas sim em constante processo de resignificação, adaptando-se às transformações sociais e reafirmando sua relevância nas relações humanas contemporâneas. **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIAS** A violência, além de ser qualquer ação intencional que cause danos físicos, psicológicos ou morais, também revela-se como um fenômeno complexo e multifacetado, profundamente enraizado nas estruturas sociais. Nesta perspectiva o professor Jayme Paviani (2007), afirma que a violência é um feito que transcende as ações individuais, refletindo uma realidade marcada por desigualdades estruturais. Embora leis e políticas públicas busquem combatê-la, fatores como desigualdade socioeconômica, a falta de oportunidades e falhas na educação contribuem para sua persistência. A filósofa Marilena Chaui (2017), afirma que todos os indivíduos possuem, em sua natureza, impulsos para a violência. No entanto, a maioria é capaz de controlar esses instintos, orientando seu comportamento por valores civilizatórios e pela capacidade de distinguir o certo do errado. Esse controle tem como finalidade a manutenção da harmonia nas relações sociais e a adequação às normas de convivência. Portanto, para a autora, embora a violência esteja muitas vezes associada à criminalidade, é necessário

8

compreendê-la de forma mais ampla, considerando suas raízes sociais, culturais e subjetivas. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2022), esse fenômeno é agravado por barreiras estruturais que limitam o acesso aos direitos básicos, o que evidencia a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e integradas. Nesse sentido, a omissão ou a fragilidade das políticas de saúde, educação, assistência social e moradia contribui para a vulnerabilidade de determinados grupos, como crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e famílias em situação de pobreza ou exclusão social, principalmente no ambiente familiar, onde muitas vezes a agressão permanece invisível. Assim, refletir sobre esses atos agressivos é também repensar o papel do Estado, da família e da sociedade na construção de ambientes mais seguros e saudáveis. Conforme o Instituto Maria da Penha (2023), a violência pode ser classificada em diversas modalidades, de acordo com a forma como se manifesta. A ofensa física caracteriza-se por ações que causam danos corporais à vítima, como socos, chutes e queimaduras. A agressão psicológica, por sua vez, compromete a saúde emocional e mental da pessoa, sendo exercida por meio de ameaças, humilhações, manipulações e isolamento. A prática abusiva sexual refere-se a qualquer ato sexual forçado ou sem o consentimento da vítima, incluindo toques não autorizados, coerção ou impedimento do uso de métodos contraceptivos. Já a violência patrimonial consiste em atos que envolvem a destruição, retenção ou controle dos bens e recursos da vítima, como por exemplo: rasgar documentos, danificar objetos pessoais ou impedir o acesso ao próprio dinheiro. Por fim, a atitude opressiva moral se concretiza por meio de condutas que atentam contra a honra e a imagem da vítima, como calúnia, difamação e disseminação de boatos, afetando sua dignidade e reputação. Os atos agressivos, ao adentrarem o seio familiar, acarretam diversos prejuízos, impactando diretamente os comportamentos sociais, físicos e morais dos indivíduos envolvidos. A autora Mariana G. Boeckel (2022) destaca que a maior parte das vítimas são compostas por crianças e mulheres, sendo os principais agressores, em muitos casos, os próprios familiares. É fundamental reconhecer os danos profundos que a violência provoca não apenas na vida daqueles que a

9

vivenciam diretamente, mas também naqueles que convivem em seu entorno, sofrendo consequências indiretas e perpetuando ciclos de sofrimento. De acordo com Mariana Bazzo (2025), a violência, em muitas situações, ocorre no ambiente familiar e, frequentemente, na presença de crianças e adolescentes, que acabam por vivenciar esse tipo de comportamento. Essa exposição impacta diretamente nas relações que desenvolvem no futuro, pois, muitas vezes, esses jovens se sentem desamparados e não sabem como lidar com as próprias emoções. Como consequência, tendem a reproduzir esse padrão de violência, perpetuando um ciclo vicioso, situação em que o indivíduo, outrora vítima, passou posteriormente à condição de agente da mesma prática. Segundo Boeckel (2022), todo e qualquer tipo de violência é repudiado pelas normas legais brasileiras, que visam proteger e garantir o bem-estar dos indivíduos, reforçando o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais justa e segura. Entretanto, conforme a autora destaca, apesar da existência desses dispositivos jurídicos, a persistência da violência intrafamiliar evidencia a necessidade problema. Além disso, reconhecer a complexidade e os impactos dessa realidade no contexto familiar é, segundo a autora Boeckel (2022), essencial para a elaboração de estratégias eficazes de enfrentamento. Compreender essas dinâmicas é um passo indispensável para o fortalecimento dos vínculos familiares e a proteção integral dos indivíduos. **4 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS** De

acordo com Denise Caputo (2019), a violência intrafamiliar pode ser conceituada como toda ação agressiva seja ela verbal, psicológica ou física praticada por indivíduos unidos por laços familiares, sejam estes biológicos ou decorrentes de vínculos civis, como é o caso de cônjuges ou padrastos. Segundo Líliam Dos Reis Lopes (2021), a violência intrafamiliar sempre esteve presente ao longo da história da humanidade, ainda que, em determinados períodos, tenha se manifestado sobre outras formas ou denominações. A autora destaca que, essa violência ocorria com frequência nas relações conjugais, quando de políticas públicas mais efetivas, assim como de uma conscientização social ampliada para a prevenção e o enfrentamento desse grave

10

o homem impunha sua autoridade sobre a esposa como forma de garantir respeito e submissão, além disso, aponta que também era comum nas relações entre pais e filhos, nas quais a obediência era cobrada por meio de punições severas, como gritos, agressões físicas, chutes e outras práticas brutais. Ainda conforme Lopes (2021), quando as agressões são praticadas por alguém em posição de autoridade superior no seio familiar, elas tendem a refletir uma busca por satisfação pessoal por parte do agressor, que encontra prazer em subjugar o outro, afirmando-se por meio da violência. Nesse contexto, a vivência constante em um ambiente violento leva à naturalização desses comportamentos: o menino passa a acreditar que é aceitável agredir, enquanto a menina cresce com a ideia de que é normal ser agredida e submeter-se ao parceiro. Para Rogéria Leme (2024), a família possui responsabilidade fundamental na formação da personalidade, da conduta ética e dos valores morais dos indivíduos que compartilham o mesmo espaço. Quando esse ambiente é marcado pela violência intrafamiliar, torna-se um lar emocionalmente instável, em que os membros, especialmente crianças e adolescentes, tendem a reproduzir comportamentos agressivos em outros contextos sociais, como na escola, no trabalho ou em relações afetivas. A exposição constante a esse tipo de convivência leva à naturalização da violência, comprometendo a construção de limites saudáveis e a noção clara entre o que é certo ou errado. Consequentemente, o que deveria ser um espaço de proteção, afeto e desenvolvimento torna-se um ambiente de violações, onde se rompem deveres morais e éticos. Essa realidade não apenas fragiliza os vínculos familiares, mas também contribui para a perpetuação de ciclos de violência na sociedade. A autora Catarina Gardiano Paes Henrique (2022), argumenta que a violência intrafamiliar é sustentada pelo exercício do poder familiar, manifestando-se no próprio seio do ambiente doméstico. Tal forma de violência tende a ser silenciada pelas vítimas, que, em sua maioria, são crianças os membros mais vulneráveis da família e que, devido à posição de subordinação hierárquica que ocupam, enfrentam significativos obstáculos para denunciar os agressores. Como consequência, muitas vezes internalizam os estigmas associados à violência e acabam por naturalizar as agressões vivenciadas.

11

Sob essa ótica, a autora ressalta que é mais comum que essas vítimas busquem auxílio por meio de psicólogos, amigos próximos ou familiares. Contudo, tal procura frequentemente ocorre de maneira indireta, expressando-se de forma subjetiva, sem uma revelação clara dos episódios de violência. Ademais, observa-se que, em diversas situações, o lar não se configura como um espaço estruturado, pois por muitas vezes falta a estabilidade e a segurança. Essa desestruturação contribui para impactos sociais mais amplos, uma vez que pode comprometer o desenvolvimento moral dos indivíduos, afetando sua capacidade de discernimento entre condutas corretas e incorretas. As agressões intrafamiliares provocam uma série de impactos emocionais profundos nas vítimas, afetando tanto sua saúde psicológica quanto física. Conforme Lhiara Silva Menezes (2020), essas vítimas frequentemente apresentam diversas consequências negativas que vão além do sofrimento imediato, manifestando-se de formas variadas, como obesidade, ansiedade, insônia, transtornos emocionais, dificuldades no desenvolvimento cognitivo e alterações significativas no humor. Esses sintomas não se restringem ao ambiente doméstico, mas repercutem na sociedade como um todo, uma vez que os indivíduos, ao internalizar e normalizar tais comportamentos violentos, tendem a minimizar a gravidade da situação vivida. Essa naturalização da violência dificulta o reconhecimento da necessidade de apoio profissional e diagnóstico adequado, comprometendo a busca por tratamentos e estratégias efetivas de superação. Além disso, a autora destaca que essa dinâmica pode levar a vítima a desenvolver mecanismos de defesa inadequados, buscando válvulas de escape em comportamentos autodestrutivos ou, em muitos casos, reproduzindo o ciclo de violência ao qual foi submetida. Dessa forma, a violência intrafamiliar não apenas destrói os vínculos afetivos e a saúde do indivíduo, mas também contribui para a perpetuação de padrões nocivos que impactam diretamente a estrutura social e comunitária. Complementando essa análise, os dados mais recentes evidenciam de forma assertiva a gravidade do problema. Conforme o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2023, uma média alarmante de 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora. A maioria

12

desses casos ocorreu dentro do ambiente familiar, o que revela um cenário crítico de violação dos direitos da criança e do adolescente. De acordo com matéria publicada por O Globo (2025), os principais tipos de agressões envolvem negligência, abusos físicos e psicológicos, sendo os próprios familiares os principais agressores. Esses episódios, na maioria dos casos, não são devidamente denunciados ou sequer chegam ao conhecimento das autoridades. Em muitas situações, o silêncio se impõe por medo, à dependência emocional ou econômica, contribui para a invisibilidade do problema. Esses dados demonstram que a violência no seio familiar, além de histórica e estrutural, continua sendo uma das formas mais recorrentes e silenciosas de violação de direitos no país. Diante desse panorama, torna-se urgente a atuação das autoridades, o fortalecimento de políticas públicas eficazes e cabe ao Estado criar e divulgar campanhas alusivas à prevenção da violência. Para que dessa forma a sociedade como um todo tenha acesso a publicidade desenvolvida. O rompimento desse ciclo de violência depende de uma atuação conjunta entre o Estado, a sociedade e as instituições familiares. 5 A IMPORTÂNCIA DO AMBIENTE FAMILIAR SAUDÁVEL NA VIDA DO INDIVÍDUO A Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente por meio da Lei nº 13.257/2016, estabelece que: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Esse dispositivo deixa claro que o ambiente familiar deve assegurar condições mínimas para o crescimento saudável e pleno do indivíduo. Assim, todo ser humano tem a necessidade fundamental de encontrar em seu lar um espaço que impacte positivamente seu desenvolvimento, possibilitando que ele se sinta confortável para viver e expressar suas dores, angústias e dificuldades, inclusive aquelas que surgem fora do núcleo familiar. Maria Berenice Dias (2021) define o ambiente familiar saudável como um espaço estruturado no afeto, no respeito mútuo e na solidariedade, onde os deveres parentais como a educação, o cuidado, a proteção moral e física dos filhos são plenamente exercidos. Para a autora, os laços familiares vão além dos vínculos

13

meramente sanguíneos ou legais, concretizando-se no campo afetivo e funcional, onde se constroem as verdadeiras relações de pertencimento e cuidado. Nesse sentido, a autora destaca ainda que: A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Dias, 2021, p. 71).

A citação acima evidencia que o ambiente familiar deve ir muito além da simples convivência física entre seus membros: ele precisa assegurar os direitos fundamentais que garantam o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. O afeto, a dignidade e o respeito devem estar na base das relações familiares, pois sua ausência compromete diretamente o crescimento saudável do indivíduo, tanto em sua formação emocional quanto social. Nesse mesmo sentido, Marina Mariz (2023) ressalta que o ambiente familiar exerce um papel precursor na formação do indivíduo, sendo o principal responsável pelo desenvolvimento de sua conduta. É no seio da família que se formam valores fundamentais como crenças, tradições, princípios morais e normas sociais. A família, portanto, atua como a primeira referência ética e emocional dos seus membros, oferecendo suporte frente às dificuldades do cotidiano. De forma complementar, Rosemary Kakonzi Mwangangi (2019) enfatiza que o comportamento humano não se desenvolve isoladamente, mas é profundamente influenciado pelas atitudes, valores e interações presentes no núcleo familiar. Segundo a autora, a criança nasce dependente, não apenas em termos físicos, mas também emocionais, e é no lar que ela estabelece os primeiros modelos de relacionamento e identidade social. Comungando com as teorias das autoras citadas anteriormente, Kelly Souza (2023), reforça que a estabilidade no convívio doméstico favorece a construção de um ambiente acolhedor e emocionalmente seguro, capaz de prevenir quadros de desestruturação psíquica. Souza (2023) destaca que esse equilíbrio influencia diretamente na formação da identidade e no comportamento do indivíduo, sendo determinante para sua estabilidade emocional e sua inserção social. Diante dessas considerações, percebe-se que um ambiente familiar saudável, baseado em vínculos afetivos sólidos e valores consistentes, é essencial

14

para o desenvolvimento pleno do ser humano. Logo, quando esse ambiente é disfuncional ou negligente, abre-se espaço para vulnerabilidades que podem culminar em condutas desviantes, conflitos e até consequências jurídicas. Assim, compreender a importância da família nesse processo é também refletir sobre sua responsabilidade civil diante de falhas na formação ética e comportamental dos filhos. 6

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELOS FILHOS Ao abordar o tema da responsabilidade civil, é essencial compreender seu conceito em sentido amplo. Conforme Lucas Schereck Vilardi (2020), a responsabilidade civil pode ser comparada a uma rede de proteção: assim como essa rede evita uma queda brusca, o instituto jurídico visa amparar à vítima de um dano, garantindo que não fique desassistida. Busca-se assegurar que aquele que causa o prejuízo - por ação deliberada ou negligência - responda de forma justa por seus atos. Nesse mesmo contexto, Sérgio Cavalieri Filho (2023), explica que a responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem, seja esse dano de natureza moral ou patrimonial, em razão de ato próprio, de pessoa por quem se responda ou de coisa que se tenha guarda. Para Cavalieri, a principal finalidade desse instituto é restaurar o equilíbrio violado, assegurando à vítima a devida compensação e desestimulando condutas negativas. Dessa forma, essa responsabilidade está fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 186 define ato ilícito como aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Já o artigo 927 impõe a obrigação de reparar o dano, inclusive de forma objetiva nos casos previstos em lei:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

15

Esses dispositivos estruturam a obrigação de reparar danos causados a terceiros, equilibrando as relações sociais e impondo consequências às condutas lesivas. A partir da análise da responsabilidade civil, destaca-se o papel dos pais ou responsáveis legais diante de atos ilícitos cometidos por seus filhos menores, sejam eles absolutamente ou relativamente incapazes. Nesse contexto, discute-se o dever de vigilância e educação imposto à família, bem como os limites da responsabilização civil decorrente da conduta dos menores. Complementando essa perspectiva, Flávio Tartuce (2023), afirma que a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores é objetiva, cabendo a eles responder pelos danos causados. Essa visão interdisciplinar reforça a necessidade de proteção jurídica efetiva, sobretudo nos casos de envolvimento criminoso dos filhos, onde os pais têm o dever legal de indenizar os prejuízos decorrentes, conforme a legislação. Neste sentido, os pais que exercem o poder familiar têm obrigação legal de responder pelos danos causados aos filhos menores de 18 anos, mesmo sem culpa direta. Essa responsabilidade é objetiva e pode ser solidária entre genitores, conforme o artigo 932, inciso I, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Portanto, o artigo 933 reforça o caráter objetivo da responsabilidade imputada aos pais, ainda que não haja culpa de sua parte:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A Jurista Maria Helena Diniz (2024), destaca que, mesmo quando os pais conseguem demonstrar que cumpriram diligentemente com seus deveres de cuidado, educação e vigilância, ainda assim permanecem obrigados a reparar os danos provocados por seus filhos. Para a autora, a responsabilidade civil tem função reparadora ou indenizatória, devendo indenizar e ressarcir o dano, cobrindo todo prejuízo do lesado. (DINIZ, 2024, p. 586)

16

Isso se dá em razão da responsabilidade objetiva atribuída pela legislação civil, a qual visa proteger a vítima e garantir a reparação integral dos prejuízos sofridos. O fundamento dessa responsabilidade está no entendimento de que os pais, por exercerem o poder familiar, possuem o dever legal de orientar e vigiar seus filhos, e que a falha ou a impossibilidade de impedir um ato lesivo não os exime de arcar com suas consequências. Em jurisprudência referente à responsabilidade civil dos pais, o relator Fabrício Fontoura Bezerra proferiu a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. ART. 932, I, DO CC. FILHO MENOR. AUTORIDADE E COMPANHIA. COMPLEXO DE DEVERES. VIGILÂNCIA DIÁRIA E PRESENÇA FÍSICA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de o ato ilícito for praticado por um incapaz, o responsável pelo menor irá responder de forma principal e o incapaz terá apenas responsabilidade subsidiária e mitigada. Ademais, na forma do art. 932, I, do CC, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. 2. O art. 932, I do CC, ao se referir à

autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar compreendendo um complexo de deveres, como proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos. Em outras palavras, não há como afastar a responsabilização do pai do filho menor simplesmente pelo fato de que ele não estava fisicamente ao lado de seu filho no momento da conduta (STJ. 4ª Turma. REsp 1.436.401-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/2/2017). 3. É possível que o genitor tenha poder familiar sobre o menor, na forma do art. 1634, do CC, a exemplo de dirigir a sua criação, educação e exigir que preste obediência, mas que, por outro lado, não tenha autoridade sobre o filho, ou seja, que não tenha responsabilidade de organizar de forma mais direta e imediata a vida do filho. 4. Existe presunção de que a responsabilidade dos pais, na forma do art. 932, I, do Código Civil, independe de vigilância investigativa e diária e dispensa a proximidade física no momento da ocorrência dos danos. Assim, o eventual afastamento do devedor de indenizar exige provas inequívocas de que o outro genitor, que alega não participar da vida do menor, sobre ele não exercia qualquer autoridade. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07070274020188070018 DF 0707027-40.2018.8.07.0018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A decisão citada acima exemplifica a interpretação jurisprudencial de que a responsabilidade dos pais vai além da presença física imediata e inclui o dever de supervisão contínua sobre a conduta dos filhos, uma vez que a autoridade e os deveres familiares são atribuídos independentemente da proximidade física no momento do ato ilícito.

17

Vale ressaltar que, na ocasião, o colegiado reiterou que a responsabilização dos pais decorre diretamente do poder familiar, o qual envolve um conjunto de deveres que ultrapassam o mero convívio físico ou a supervisão constante. Conforme apontado no acórdão, o artigo 932, inciso I, do Código Civil dispõe que os pais são civilmente responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores de 18 anos, desde que estejam sob sua autoridade e em sua companhia. Essa responsabilização está diretamente vinculada ao exercício do poder familiar, o qual engloba um conjunto complexo e contínuo de deveres legais e morais atribuídos aos pais. O relator Fabrício Fontoura Bezerra ressaltou que as expressões "autoridade" e "companhia" não devem ser interpretadas de forma restrita ou literal, como mera presença física constante, mas sim à luz da essência do poder familiar. Esse poder inclui, além da convivência, a incumbência de promover o bem-estar integral da criança ou do adolescente, assegurando proteção, zelo, educação formal e moral, orientação afetiva, além da vigilância compatível com a idade e maturidade do menor. Assim, a responsabilidade parental não se limita a atos de omissão direta, mas abrange a falha em cumprir com os encargos próprios da autoridade parental, ainda que de forma indireta ou presumida pelo ordenamento jurídico. 7 LIMITAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ATUAL EM RELAÇÃO À CRIMINALIDADE Embora a responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos menores de 18 anos, seja objetivamente atribuída pela legislação, não ocorre de forma arbitrária, mas decorre de fundamentos jurídicos sólidos ligados ao dever de guarda, vigilância e educação próprios do poder familiar. Maria Helena Diniz (2024), afirma que, mesmo com o cumprimento dos deveres de cuidado, os pais continuam sendo obrigados a reparar os danos causados pelos filhos, a legislação atual apresenta limitações para lidar com a criminalidade no ambiente familiar. Essa responsabilização objetiva visa garantir a reparação integral do prejuízo sofrido pela vítima; porém, na prática, o ordenamento jurídico encontra dificuldades para abordar de forma eficaz situações em que o ambiente familiar é o contexto da infração criminal.

NO AMBIENTE FAMILIAR

18

Tais limitações ocorrem, por exemplo, na ausência de mecanismos específicos para a prevenção e intervenção precoce em conflitos familiares que possam culminar em atos ilícitos praticados por menores. Além disso, a legislação brasileira não dispõe de instrumentos claros para conciliar a proteção do menor infrator com a responsabilização adequada dos pais, o que dificulta o enfrentamento da criminalidade dentro do próprio núcleo familiar. Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2023), a responsabilidade civil dos pais não depende da prova de culpa, sendo objetiva e fundada na presunção legal de culpa in vigilando e in educando. Contudo, a aplicação prática dessa norma encontra resistência nos tribunais, que frequentemente exigem prova robusta da omissão, esvaziando seu caráter preventivo. Outro problema relevante é o caráter reativo das medidas previstas na legislação. A maioria dos dispositivos legais é acionada somente após a ocorrência de fatos delituosos, sem contemplar estratégias eficazes de prevenção e acompanhamento familiar. Flávio Tartuce (2023) observa que o sistema jurídico ainda carece de políticas públicas integradas à legislação que garantam o fortalecimento dos vínculos familiares e a proteção integral

da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A jurisprudência também reflete essas limitações. O Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a possibilidade de responsabilização dos pais, tem decidido com cautela em casos que envolvem atos infracionais praticados pelos filhos, exigindo nexos causal entre a omissão e o ato ilícito. Diante disso, é evidente que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído na proteção da família e na repressão à violência doméstica, ainda existem desafios significativos. As limitações normativas e estruturais demonstram a necessidade de reformas legislativas que ampliem a responsabilização de pais negligentes, reforcem as ações preventivas e promovam maior integração entre os sistemas cível, penal e de proteção social.

8 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À INFÂNCIA E FAMÍLIA

Políticas públicas são compreendidas como projetos e estratégias criadas para resolver demandas de interesse público, apresentadas pelos governos com o

19

objetivo de solucionar problemas e transformar a sociedade em um lugar mais promissor, promovendo mais dignidade à pessoa humana. De acordo com Rozélia Medeiros (2023), as políticas públicas surgem a partir de necessidades e questões vividas pela sociedade. Medeiros ainda ressalta que essas demandas podem estar relacionadas a diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, economia, entre outras. Conforme Lucas Rossales (2023), dentre essas políticas merecem atenção especial as de cunho social, fundamentadas no artigo 6º da Constituição Federal, que garante os direitos sociais aos grupos mais vulneráveis da sociedade, visando proporcionar melhor qualidade de vida aos indivíduos. Ainda no âmbito constitucional, o artigo 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, educação, dignidade, convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. Partindo desse princípio, compreende-se que a atuação estatal na proteção da infância e no fortalecimento dos vínculos familiares é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Embora a responsabilidade primária pela educação e formação dos filhos recaia sobre os pais, cabe ao poder público implementar políticas e programas que ofereçam suporte às famílias, especialmente às que se encontram em situação de vulnerabilidade social, prevenindo situações de exclusão, violência e o ingresso precoce de menores na criminalidade. Nesse contexto, destacam-se políticas e programas como o Projeto Criança Feliz, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo principal é acompanhar famílias vulneráveis, com foco no desenvolvimento infantil. Essa iniciativa evidencia a relevância da primeira infância, fase em que um desenvolvimento saudável impacta diretamente a formação de indivíduos conscientes, responsáveis e preparados para reproduzir, no futuro, os valores e aprendizados adquiridos. De acordo com Luciana Siqueira Lira de Miranda (2022), a primeira infância representa o alicerce do desenvolvimento pessoal, pois é nesse momento que se constrói a base necessária para a edificação de uma sociedade mais justa, ética e equilibrada. Complementando essas ações, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024) enfatiza a existência de diversos programas sociais e de

20

ressocialização, com o objetivo de fortalecer vínculos familiares, promover a proteção integral da família e direcionar ações voltadas ao público em situação de vulnerabilidade social. Essas iniciativas buscam garantir a proteção, a defesa e o enfrentamento das violações dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Dentre essas medidas, destacam-se o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O PAIF, oferecido em todos os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), tem como foco principal apoiar as famílias, garantindo acesso a direitos e contribuindo significativamente para a melhoria das condições de vida. Trata-se de uma iniciativa coletiva que promove a escuta ativa e o fortalecimento de vínculos por meio de campanhas educativas, palestras, visitas domiciliares e espaços de troca de experiências. Entre seus objetivos estão a concessão de benefícios de renda social, a prevenção da ruptura dos laços familiares, a promoção da acessibilidade e a mediação e solução de conflitos intrafamiliares. Por sua vez, o CREAS tem como principal objetivo atender famílias cujos direitos foram violados ou que estejam em situação de risco. Entre os serviços oferecidos, destacam-se a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e o encaminhamento dos atendidos para a rede pública de serviços, promovendo a proteção e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Entre as ações voltadas à infância e à família, destaca-se ainda o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como foco a implementação de medidas socioeducativas práticas. O programa busca aprimorar essas ações nos Estados e Municípios, por meio da fiscalização e qualificação do sistema, visando promover a ressocialização dos jovens que cometem atos infracionais. Dessa forma, Renata Bichir (2023) destaca que as políticas públicas desempenham papel fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva, ao garantirem a proteção dos direitos constitucionais de forma ampla e universal. Essas políticas não se restringem a grupos específicos, mas

buscam atender a todos os indivíduos, promovendo a igualdade social e assegurando a efetivação dos direitos fundamentais para toda a população. Assim, as políticas sociais representam um compromisso do Estado com a dignidade humana, a justiça social e a construção de um ambiente que possibilite o

21

pleno exercício da cidadania. Por fim, é fundamental reconhecer que o investimento contínuo em programas de ressocialização e políticas públicas de apoio à infância e à família não apenas protege direitos fundamentais, mas também atua de forma preventiva na construção de uma sociedade mais equitativa e resiliente. Ao promover a inclusão social e fortalecer os vínculos familiares, essas políticas contribuem para a formação de cidadãos conscientes e participativos, capazes de romper ciclos de vulnerabilidade e criminalidade. **CONSIDERAÇÕES FINAIS** À luz do objetivo central desta pesquisa, que consistiu em analisar o papel da família em relação à criminalidade no ambiente familiar e sua responsabilidade civil na educação dos filhos, conclui-se que houve avanços significativos no entendimento e no reconhecimento da importância da família como núcleo fundamental para a formação do indivíduo e prevenção de condutas ilícitas. Contudo, mesmo diante desse progresso, ainda persistem desafios e lacunas nos âmbitos jurídico e social que impedem a plena eficácia das medidas voltadas à responsabilização dos pais e à proteção integral de crianças e adolescentes. A seguir, serão resgatados os objetivos específicos, procurando identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo, que tratou de compreender como o ambiente familiar pode influenciar o surgimento da criminalidade entre os filhos, constatou-se, por meio de análise bibliográfica e estudos de caso, que a ausência de uma educação adequada, o desamparo afetivo e a falta de acompanhamento parental são fatores determinantes para o desenvolvimento de comportamentos desviantes. Verificou-se ainda que ambientes familiares marcados por violência doméstica, negligência ou conflitos constantes aumentam significativamente a probabilidade de que os filhos adotem condutas criminosas. Nesse sentido, a família deixa de ser apenas o espaço de proteção e se torna um ambiente propício à reprodução de ciclos de violência e marginalização. A respeito do segundo objetivo, que investigou a responsabilidade civil dos pais perante os atos ilícitos praticados pelos filhos, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos que buscam imputar aos genitores a obrigação de reparar os danos causados pelos menores, desde que comprovada a omissão ou negligência na educação, vigilância e acompanhamento dos mesmos.

22

Apesar da existência dessa previsão legal, a aplicação prática ainda enfrenta dificuldades, sobretudo na definição da extensão da responsabilidade e na avaliação das condições concretas em que se deram os fatos. A jurisprudência tem avançado, contudo, é necessário um entendimento mais sistemático e uniforme para garantir segurança jurídica e efetividade na proteção dos direitos das vítimas. As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica de doutrinas, artigos científicos, legislação pertinente, bem como decisões judiciais que versam sobre a responsabilidade civil parental e o impacto do ambiente familiar na formação da conduta dos filhos. A ausência de pesquisa de campo e dados empíricos diretos pode ter limitado a compreensão mais aprofundada sobre as dinâmicas familiares específicas e os efeitos reais das medidas judiciais. Recomenda-se, portanto, que pesquisas futuras adotem metodologias qualitativas e quantitativas para mapear a realidade das famílias brasileiras e avaliar o impacto das políticas públicas e judiciais nessa área. Diante dos resultados encontrados, certas limitações foram identificadas como fatores que dificultam a obtenção de novos achados e o aprimoramento das práticas jurídicas: a falta de uma legislação mais detalhada e atualizada que considere as diversas configurações familiares e as especificidades do contexto social brasileiro; a escassez de estudos multidisciplinares que integrem o conhecimento jurídico com as ciências sociais e psicológicas; e a dificuldade em acompanhar o pós-julgamento das ações que envolvem a responsabilização civil dos pais, especialmente quanto à efetividade das indenizações e às mudanças comportamentais decorrentes dessas decisões. Após o que foi constatado no presente estudo, identifica-se a necessidade urgente de pesquisas futuras que investiguem de forma mais aprofundada a relação entre a estrutura familiar e a criminalidade juvenil, além de avaliar a efetividade da responsabilização civil dos pais como instrumento preventivo e reparatório. Sugere-se também que essas investigações ampliem o enfoque para incluir políticas públicas integradas que envolvam educação, assistência social, saúde mental e justiça, visando fortalecer a atuação familiar e minimizar os fatores de risco para a criminalidade entre os jovens. Dessa forma, poderá haver um avanço significativo na construção de um sistema jurídico e social mais justo, que

23

reconheça a complexidade das relações familiares e assegure a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. **REFERÊNCIAS** BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. Crimes contra crianças e adolescentes. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. BICHR. Renata. Políticas

da sociais garantem de a proteção Paulo. dos direitos em:

constituídos.

Jornal

Universidade

São

Disponível

[http://jornal.usp.br/radio-usp/politicas-sociais-garantem-a-protecao-dos-direitos-cons tituidos/](http://jornal.usp.br/radio-usp/politicas-sociais-garantem-a-protecao-dos-direitos-cons-tituídos/). Acesso em: 2 jun. 2025. BOECKEL, Mariana G.A violência intrafamiliar e os prejuízos na saúde mental no âmbito familiar. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Brasil. 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/cartilhas-fbtc-con teudos/7-a-violencia-intrafamiliar-e-os-prejuizos-na-saude-mental-no-ambito-familiar.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de maio de 2025. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: Acesso https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 24 maio 2025. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0707027-40.2018.8.07.0018. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Julgado em: 18 ago. 2021. 5ª Turma Cível. Publicado em: 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1276471197>. Acesso em: 11 maio 2025. CAPUTO, Denise. Enfrentamento à violência intrafamiliar é tema de audiência pública. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília, 23 ago. 2019. Disponível

24

em: <https://www.cl.df.gov.br/-/enfrentamento-a-violencia-intrafamiliar-e-tema-de-audiencia-publica>. Acesso em: 8 maio 2025. CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; et al. Atlas da violência 2025. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025. CHAUI, Marilena. Sobre a violência. São Paulo: Autêntica Editora, 2017. E-book. p. 19-20. 21 maio 2025. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil. Vol. 7. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 580. ISBN 9788553621392. 25 maio 2025. ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019. FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 13. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 27 maio 2025. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil Direito de Família. Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: ISBN 9788551300855. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551300855/>. Acesso em:

25

p.

1.

ISBN

9786553629707.

Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 17 maio 2025. GUITARRARA, Paloma. O que é violência? Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-violencia.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025. HENRIQUES, Catarina Gordiano

Paes. Violência emocional intrafamiliar: vivências, conexões e repercussões. Cachoeirinha: Editora Fi, 2022. 127 p. ISBN 978-65-85958-40-0. maio 2025. INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. em: 7 maio 2025. LEME, Rogéria Cristina. A violência intrafamiliar e o sistema de garantia dos direitos da criança: uma leitura crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. 202 p. ISBN 978-85-519-3076-2. Disponível em: <https://lumenjuris.com.br/cidadania-e-direitos-especiais/violencia-intrafamiliar-e-o-sis-tema-de-garantia-dos-direitos-da-crianca-a-2024-4371/p>. Acesso em: 7 jun. 2025. LOPES, Liliam dos Reis. Violência intrafamiliar: suas formas e consequências. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 6, ed. 5, v. 5, p. 161173, maio 2021. ISSN 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/violencia-intrafamiliar>. Acesso em: 5 maio 2025. MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 41. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 17 maio 2025. Acesso DOI: 10.22350/9786585958400. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/b40-violencia-emocional-intrafamiliar>. Acesso em: 24

26

MARIZ, Marina. O que é: Ambiente familiar. Publicado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://dramarinamariz.com.br/glossario/o-que-e-ambiente-familiar/>. Acesso em: 28 de maio. 2025. MENEZES, Lhiara Silva. A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, Caiapônia, GO, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/LHIARA%20SILVA%20MENEZE%20S.pdf>. Acesso em: 1 maio. 2025. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDS). Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>. Acesso em: 1 jun. 2025. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDS). Proteção e Atenção Integral à Família. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/protecao-e-atencao-integral-a-familia>. Acesso em: 1 jun. 2025. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDS). SNAPI Criança Feliz: Revista Primeira Infância, n. 1. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/SNAPI%20-%20Crian%20C3%A7a%20Feliz/REVISTA%20PRIMEIRA%20INFANCIA_N1.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025. MINISTÉRIO Atendimento DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). Sistema Nacional de em:

Socioeducativo

(SINASE).

Disponível

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase>. Acesso em: 1 jun. 2025. MWANGANGI, Rosemary Kakonzi. The Role of Family in Dealing with Juvenile Delinquency. 2025. Open Journal of Social Sciences. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=90991>. Acesso em: 9 maio

27

PAVIANI, J. Cultura, humanismo e globalização. Caxias do Sul: Educus, 2007. RIBEIRO, Aline. Brasil teve 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora, mostra Atlas da Violência. O Globo, Rio de Janeiro, 12 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/05/12/brasil-teve-13-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-por-hora-mostra-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2025. ROSSALES, Lucas. As diferenças entre política pública e social no contexto brasileiro. Publicado em 31 out. 2023. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2023/10/31/as-diferencas-entre-politica-publica-e-social-no-contexto-brasileiro/>. Acesso em: 2 jun. 2025. SOUZA, Kelly. Ambiente familiar, importante e equilibrado. Grupo Medless, 28 set. em: 8 maio 2025. TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 732. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 26 maio 2025. UFPEL. As diferenças entre política pública e social no contexto brasileiro. Disponível em: <https://www.ufpel.edu.br/coisapublica/2023/10/31/as-diferencas-entre-politica-publica-e-social-no-contexto-brasileiro/>. Acesso em: 2 jun. 2025. USP. Rádio USP. Políticas sociais garantem a proteção dos direitos constituídos. Publicado em 6 dez. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/politicas-sociais-garantem-a-protecao-dos-direitos-constituídos/>. Acesso em: 1 jun. 2025. VILARDI, Lucas Schreck. A responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, em ..

<https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2023/10/31/as-diferencas-entre-politica-publica2023>. Disponível em: Acesso <https://grupomedless.com.br/ambiente-familiar-importante-e-equilibrado/>.

28

2020.

Disponível

em:

https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/42589/1/TCC%20LUCAS%20SCHERECK%20VILARDI_Lucas%20Schereck%20Vilar.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

Aviso:

⚠ Não é recomendado utilizar percentuais para medição de plágio, os valores exibidos são apenas dados estatísticos. Essa análise considera citações como trechos suspeitos, apenas uma revisão manual pode afirmar plágio. Clique [aqui](#) para saber mais.

Estatísticas:

Expressões analisadas: 2117
Buscas Realizadas na Internet: 2437
Buscas Realizadas na Computador: 0
Downloads de páginas: 608
Downloads de páginas malsucedidos: 1136
Comparações diretas com páginas da internet: 633
Total de endereços localizados: 777
Quantidade média de palavras por busca: 9,22

Legenda:

▲ Endereço validado, confirmada a existência do texto no endereço marcado.

Expressão não analisada

Expressão sem suspeita de plágio

Expressão ignorada

Ocorrência não considerada (não confiável)

Algumas ocorrências na internet

Muitas ocorrências na internet

Contém ocorrência confirmada

Ocorrências na base local

Configurações da análise:

Limite mínimo e máximo de palavras por frase pesquisada: 8 a 13
Nível da Análise (quantas vezes o documento foi analisado): 3